



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicação	Data
Diário do Grande ABC – Classificados – Publicidade Legal – pág. 5.	20/02/2020 (quinta-feira)

LEI Nº 10.283, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 83/2019
AUTOR: VEREADOR JOBERT ALEXANDRINO – PROFESSOR MINHOCA - PSDB
VISA PROIBIR QUE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA OU SEXUAL CONTRA A MULHER, DE CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO SEJAM NOMEADAS PARA CARGOS EFETIVOS OU COMISSIONADOS NO PODER EXECUTIVO E NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta lei veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos em comissão ou por concurso público na administração direta e indireta no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Art. 2º Fica proibida a nomeação por concurso público para cargo efetivo ou para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes:

- I – feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);
- II – importunação sexual (art. 215-A do Código Penal);
- III – vingança pornográfica (art. 218-C do Código Penal);
- IV – estupro (art. 213 do Código Penal);
- V – cárcere privado (art. 148 do Código Penal);
- VI – lesão corporal, quando decorrente de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal);
- VII – ameaça, quando praticado contra a mulher (art. 147 do Código Penal);
- VIII – violência sexual contra criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IX – estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal);
- X – induzimento de menor à satisfação da lascívia de outrem (art. 218 do Código Penal);
- XI – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal);
- XII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Código Penal).

Parágrafo único A proibição prevista no caput incide desde o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória até o exaurimento do prazo de cinco anos após a data do cumprimento ou da extinção da pena imposta.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 18 de fevereiro de 2020, 466º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CAÑHASSI BOTARO
Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍLIO BARBOSA
Diretor Geral

Processo CM nº 3078/19
IGS/



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310036003000330039003A00540052004100